



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.1

Meio Ambiente

TCE-AM discutirá preservação de igarapés em seminário na próxima quarta-feira (20)



A extensão dos igarapés em Manaus alcança cerca de 70 km, e a ocupação desordenada das margens, a baixa infraestrutura e a falta de monitoramento da qualidade das águas têm gerado condições insalubres, contribuindo para a propagação de doenças de veiculação hídrica. Diante deste cenário, o Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), por meio da Escola de Contas Públicas (ECP), e o Ministério Público de Contas (MPC) promoverão um seminário para discutir sobre a preservação dos igarapés em Manaus.

O evento ocorrerá no auditório do TCE-AM, no próximo dia 20 de março, das 8h às 12h, e reunirá autoridades, especialistas e membros da sociedade civil para discutir medidas emergenciais diante da grave situação de degradação ambiental dos recursos hídricos.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	6
ADMINISTRATIVO	9
CAUTELARES	32
EDITAIS.....	71

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

[92] 98815-1000

[ouvidoria.tce.am.gov.br](https://www.ouvidoria.tce.am.gov.br)

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria

Tribunal de Contas do Amazonas



Tribunal de Contas
do Estado do Amazonas

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[/tceam](https://www.twitter.com/tceam)

[/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am)

[/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[/tceam](https://www.youtube.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

8ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI Nº 004748/2024, DE 19 DE MARÇO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1-PROCESSO Nº 003560/2024

INTERESSADO: JANAINA MENDES CARVALHO DE ALMEIDA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE SAÚDE

2-PROCESSO Nº 001873/2024

INTERESSADO: GERSON ANTÔNIO BANDEIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS E/OU INDENIZATÓRIAS

3-PROCESSO Nº 003807/2024

INTERESSADO: KADRINE SANEILA GOMES MENDES MOREIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

4-PROCESSO Nº 002437/2024

INTERESSADO: BRUNO PARENTE BARROS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

5-PROCESSO Nº 016682/2023

INTERESSADO: TALITA HERMÓGENES FERNANDES

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.4

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO

6-PROCESSO Nº 001458/2024

INTERESSADO: JÚLIA GABRIELLE LINS RODRIGUES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE SAÚDE

7-PROCESSO Nº 002005/2024

INTERESSADO: THALITA ANY TRINDADE GOMES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE SAÚDE

8-PROCESSO Nº 002784/2024

INTERESSADO: JAQUELINE CARVALHO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

9-PROCESSO Nº 003093/2024

INTERESSADO: LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: VERBAS RECISÓRIAS E/OU INDENIZATÓRIAS

10-PROCESSO Nº 003552/2024

INTERESSADO: CLYNIO DE ARAÚJO BRANDÃO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: VANTAGEM PESSOAL

11-PROCESSO Nº 002866/2024

INTERESSADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL



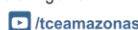
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.5

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

12-PROCESSO Nº 002279/2024

INTERESSADO: IVANNA ALBUQUERQUE SARAIVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

13-PROCESSO Nº 004085/2024

INTERESSADO: JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: CRIAÇÃO DA MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO DA MULHER

14-PROCESSO Nº 003447/2024

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MACEDO DE ALMEIDA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

15-PROCESSO Nº 001542/2024

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

16-PROCESSO Nº 018740/2023

INTERESSADO: CARLOS ANDREY HOLANDA PEREIRA, GERSON ANTONIO BANDEIRA DOS SANTOS, IVANEIDE RAMOS DA SILVA, MOISÉS PARENTE BARBOSA.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.6

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DOCUMENTO N.º: 297581.06032024.0

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Uarini

NATUREZA: Pedido de Medida Cautelar Incidental

INTERESSADO: Sr. Marcelo Marreira Barbosa

ADVOGADOS (AS): Dr. Isaac Luiz Miranda Almas OAB/AM n.º 12.199; Dra. Adriane Larusha de Oliveira Alves OAB/AM n.º 10.860; Dra. Evelyn de Souza Pereira OAB/AM n.º 15.199; Dra. Mariana Pereira Carlotto OAB/AM n.º 17.299; e Dra. Ana Cláudia Soares Viana OAB/AM n.º 30.310

OBJETO: Pedido de Medida Cautelar Incidental para atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto no Processo n.º 16.705/2023

IMPEDIDO: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro; Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO N.º 356/2024-GP

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL.
REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO
INDEFERIDO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

1. Tratam os autos de Pedido de Medida Cautelar Incidental interposto pelo Sr. Marcelo Marreira Barbosa, objetivando atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto por esse no Processo n.º 16.705/2023.
2. Vale ressaltar que, no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o recurso de revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução n.º 04/2002, com redação dada pela Resolução n.º 08/2013.
3. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU tem jurisprudência pacífica acerca da possibilidade de atribuir, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso de revisão desde que observados alguns requisitos, colacionam-se abaixo alguns exemplos:

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos **requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, a existência de fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público.** O perigo da demora não pode estar, pois, atrelado à esfera subjetiva de direitos do recorrente, a exemplo de sua inelegibilidade para eleições.
Boletim de Jurisprudência 375/2021



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.7

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos **requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão** de mérito sem a suspensão do deliberado.

Boletim de Jurisprudência 292/2020

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e **requer os pressupostos das medidas cautelares, verificáveis por meio da análise superficial da nova documentação.**

Boletim de Jurisprudência 188/2017

4. Dessa forma, no que tange aos pressupostos da medida cautelar, tem-se que esses são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, pela urgência presente, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte. No âmbito desta Corte de Contas, esses requisitos estão estabelecidos, expressamente, no art. 5º, XIX, da Resolução n.º 04/2002 e no art. 1º, *caput*, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM, a saber:

Resolução n.º 4/2002

Art. 5º Compete ao Tribunal:

XIX – adotar medida cautelar, em **caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**; (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013)

Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em **caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado

5. Adentrando-se ao pedido de efeito suspensivo na exordial, vê-se que o recorrente alegou que, no âmbito do recurso de reconsideração que esse interpôs (Processo n.º 10.903/2023), as suas justificativas foram acatadas e uma das multas aplicadas no processo originário foi diminuída. E que agora, no âmbito do recurso de revisão, ele irá questionar diretamente as penalidades que lhe foram impostas, e que já foi instaurado o procedimento de Cobrança Executiva n.º 15.462/2023 (fl. 6).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.8

6. Após análise sumária dos autos, não constato que há probabilidade do direito, pois se o recorrente tivesse trazido justificativas ou documentos suficientes para afastar todas as irregularidades na fase do recurso de reconsideração, as multas teriam sido afastas e não apenas diminuídas, e quanto ao perigo da demora, o fato de o processo de execução estar em andamento, e o recorrente ainda tentar afastar as penalidades no presente recurso, por si só, não é motivo suficiente para que seja aplicado o efeito suspensivo ao recurso de revisão, porque a regra é que todo recurso tenha como objetivo a alteração de decisão anterior, e os de primeira instância tem efeito suspensivo e os de segunda não, para que também não haja um prejuízo à sociedade no ressarcimento longínquo ou inexistente, pelos efeitos da inflação, dilapidação de patrimônio, dentre outros.

7. Dessa forma, entendo que não estão presentes, no caso em questão, os requisitos para deferimento da concessão, excepcional, de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto no Processo nº 16.705/2023.

8. Por todo o exposto, encaminho os autos à **Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO** para:

- a) Providenciar a publicação deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto nos arts. 153, § 1º e 158, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;
- b) Dar ciência ao interessado deste Despacho; e
- c) Remeter os autos ao Relator competente, para juntada do documento e do presente despacho no Processo n.º 16.705/2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.9

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 68/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, **HEIDER CLAUDER BAYMA DE ARAÚJO**, Matrícula 004.236-6A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, e **JOELSON SEABRA LEÃO** matrícula nº **0043184A**, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 11/2022** (Processo nº 002825/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos Serviços de Operacionalização, Manutenção Corretiva e/ou Preventiva em Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, com fornecimento de material, para atender às necessidade do TCE/AM, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **ROBSON LUZ SANTOS EIRELI**, CNPJ 25.384.286/0001-87, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 54/2024.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.10

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 69/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E OBSERVADA A PORTARIA Nº 846/2023-GPDRH, QUE TRATA DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PUBLICADA NO DOE EM 04 DE DEZEMBRO DE 2023, E

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor, **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A para atuar como **FISCAL**, e os servidores, **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, e **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula 0043044A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 46/2022** decorrente do (Processo nº 005927/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a prestação de serviços de seguro predial deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que entre si celebram o TCE/A e a empresa SOMPO SEGUROS S.A, CNPJ 613.834.930/0001-80, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 46/2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.11

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 70/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A para atuar como **FISCAL**, e os servidores **HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS**, matrícula nº 0042420A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 10/2021** decorrente do (Processo nº 0003412/2023-SEI/TCE/AM), a contar do dia 15 de dezembro de 2023, que entre si celebram o TCE/AM e a **OI S/A**, que tem por objeto a prestação de serviços de **Telefonia Fixa Comutada STFC, (fixo-fixo e fixo-móvel), local, longa distância nacional (LDN) e internacional (LDI) e 0800**, a ser executado de forma contínua para atender às necessidades do TCE/AM

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º- Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor Nº 38/2024.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.12

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 71/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do do **Contrato nº 50/2022**, (Processo nº 009379/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto fornecimento de energia elétrica, no valor total estimativo de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **AMAZONAS ENERGIA S/A**, (CNPJ n. 02.341.467/0001-20).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.13

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 72/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A para atuar como **FISCAL**, e os servidores **HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS**, matrícula nº 004.242.0-A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 26/2018** (Processo nº 010046/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto os serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de telefonia, marca ericsson, modelo BP 250, executados na central telefônica deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa P & G Comércio e Serviços de Informática LTDA, CNPJ nº 11.347.756/0001-28, pelo período de 12 (doze) meses, de 01/12/2022 a 30/11/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor n.º 40/2024, de 12 de março de 2024.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.14

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 74/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do do **Contrato nº 61/2022**, (Processo nº 010959/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto o fornecimento de água potável esgotamento sanitário para o imóvel situado na Avenida Efigênio Salles, 1155, Manaus/AM, no valor estimado anual de R\$ 103.950,00 (cento e três mil novecentos e cinquenta reais), que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **ÁGUAS DE MANAUS S.A.** (CNPJ n. 03.264.927/0001-27).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.15

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 75/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores, **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A **HEIDER CLAUDER BAYMA DE ARAÚJO**, Matrícula 004.236-6A e **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula 000.540-1A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores, **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A e **HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS**, matrícula 004.242-0A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 22/2018** decorrente do (Processo nº 8753/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem**, executado de forma contínua, nas áreas internas e externas do TCE/AM, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS TCE/AM**, e a empresa **ELETROFIOS – EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP**, CNPJ 03.566.837/0001-90, pelo período de 12(doze) meses, de 21/09/2023 a 20/09/2024, a contar de 12/01/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 42/2024.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.16

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 77/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **GABRIEL BASTOS DE CASTRO**, matrícula 0039233A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula nº 0043044A e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 19/2024** (0533300), que tem por objeto a **contratação de Empresa Especializada em Assessoramento na Gestão de Contrato de Plano de Saúde, com registro na SUSEP, para gestão das demandas oriundas dos servidores ativos e inativos, bem como seus dependentes, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas junto ao plano de assistência médica contratada**, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **PROVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, CNPJ 10.977.520/0001-20.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.17

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 78/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 4 de dezembro 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula 001930-5A, para atuar como **FISCAL** do **Contrato nº 03/2024** (Processo 3769/2024 e 0236/2024- SEI/TCE/AM), que tem por objeto a prestação de serviços de empresa especializada em gerenciamento de mão de obra terceirizada de várias categorias profissionais, sob o regime de dedicação exclusiva, para execução indireta e de forma contínua de atividades administrativas e auxiliares do TCE/AM, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa **ALPHA TECH CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA**, CNPJ 03.039.154/0001-85.

Art. 2º - RETIRAR da Portaria Fiscal/Gestor nº 37/2024 o servidor **EMANOEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula 000.637-8A, da função de **FISCAL** do **Contrato nº 03/2024**.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.18

PORTARIA Nº 253/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 1314/2024/GP, datado de 09.02.2024, constante no Processo SEI nº 019474/2023;

R E S O L V E:

I – DEFERIR o pedido da servidora **MARTHA LORENA DA SILVEIRA CARNEIRO**, matrícula nº 0021954A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Ministério Público de Contas A, o ingresso no programa de Teletrabalho pelo período máximo de **1 (um)** ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 21.11.2023, a contar de 09.02.2024;

II – DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho fixada em 120 (cento e vinte) pontos/mês;

III – DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

*Republicada por Alteração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.19

PORTARIA Nº 275/2024 - GPDGP

A Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe confere o inciso IX do artigo 29 da Resolução nº 4, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO a Resolução nº 05/2021, que regula o estágio de estudantes de nível superior no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o artigo 3 da Resolução nº 05/2021, haja vista a necessidade de alteração do quantitativo de vagas, na distribuição de novos setores, em atenção às demandas encaminhadas e a dotação orçamentária deste Tribunal para este recurso;

CONSIDERANDO a necessidade de retificar a Portaria n.º 238/2020, para adequar a lotação dos estagiários nos espaços organizacionais deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, constante no Processo SEI n.º 018947/2023;

R E S O L V E:

ALTERAR o anexo único da Portaria nº 238/2020-GPDRH, no que se refere à distribuição das vagas de estagiários, por setor e área, alterando o total para 215 (duzentas e quinze) vagas, sendo distribuídas conforme o quadro a seguir:

SETORES QUANTIDADE	
1ª PROCONT – GP Roberto Krichanã	2
2ª PROCONT – GP Evanildo	2
3ª PROCONT – GP Elizângela	2
4ª PROCONT – GP Carlos Alberto	2
5ª PROCONT – GP Elissandra	2
6ª PROCONT – GP Ademir	2
7ª PROCONT – GP Ruy Marcelo	2
8ª PROCONT – GP João Barroso	2
9ª PROCONT – GP Evelyn	2
CONSULTEC	1
CORREGEDORIA	1
DGP	4

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.20

DEADESC	1
DEAE	1
DEAOP	1
DEAP	5
DEAS	1
DEGESP	3
DEINFE	1
DEODONT	1
DEPEMD	1
DERED	4
DIAPS	3
DIARQ	2
DIAS	1
DIATV	6
DICAD	5
DICAI	4
DICAMB	2
DICAMI	6
DICAMM	3
DICAPE	3
DICARP	4
DICER	2
DICERP	2
DICETI	2
DICOI	2
DICOM	2
DICOP	13
DICREA	2
DIEXO	2
DIFIN	2
DIJUR	1
DILCON	3
DIMAN	1



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.21

DIMAT	1
DIMP	3
DIORF	3
DIPAT	1
DIPLAN	2
DIPRIM	3
DIRAC	4
DISAU	1
DISEG	3
DIREC	3
FABIDIG	2
Gabinete da Presidência – GP	3
Gabinete da Procuradoria Geral - GPG	4
Gabinete da Vice-Presidência – GVP	1
Gabinete do Conselheiro Ari Moutinho Jr.	3
Gabinete do Conselheiro Érico Desterro	3
Gabinete do Conselheiro Josué Cláudio	3
Gabinete do Conselheiro Luís Fabian	3
Gabinete do Conselheiro Mário Mello	3
Gabinete do Conselheiro Julio Pinheiro	3
Gabinete da Conselheira Yara Santos	3
Gabinete do Auditor Alípio Firmo	3
Gabinete do Auditor Luiz Henrique	3
Gabinete do Auditor Alber Furtado	3
Gabinete do Auditor Mário Filho	3
GCEC	2
Ouvidoria	2
SECEX	8
SEGER	3
SEPLENO	4
SEGIN	2
SETIN	9
SUBPROCURADORIA	2

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.22

TOTAL	215
-------	-----

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

*Republicada por alteração.

P O R T A R I A N.º 376/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;

R E S O L V E:

CONCEDER ao CB QPPM **WERBETY RODRIGUES BARROS**, matrícula n.º 004.408-3A, a Gratificação de Função Militar – GFM, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.23

PORTARIA Nº 377/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

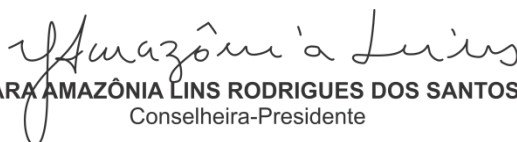
CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

R E S O L V E:

CONCEDER ao CB QPPM **WERBETY RODRIGUES BARROS**, matrícula n.º 004.408-3A, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 416/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - INCLUIR o servidor **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, matrícula n.º 0004952A, como membro da Comissão de Gestão do Demonstrativo de Receitas e Despesas do Tribunal de Contas, instituída pela Portaria nº 946/2023, datada de 21.12.2024 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2024;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.24

II - ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria nº228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 418/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - INCLUIR o servidor **RODRIGO GIRAO DOS SANTOS**, matrícula n.º 0033286B, como membro da Comissão para Fomento ao Controle Social e Cidadania, instituída pela Portaria nº 320/2024, datada de 29.02.2024 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2024;

II - ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria nº228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.25

PORTARIA Nº 420/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 95/2024 - Tribunal Pleno, datado de 12.03.2024, constante no Processo SEI nº 005640/2022;

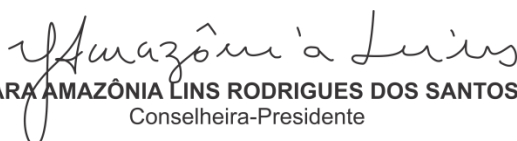
R E S O L V E:

I- DEFERIR o pedido da servidora **KAROLLINE DE ANDRADE PORTO**, matrícula nº 0010120A, quanto à **redução de carga horária em 2 (duas) horas**, sem qualquer diminuição de sua remuneração mensal, com base no art. 1º da Lei nº 100/2011 c/c o art. 107 da Lei Promulgada nº 241/2015, com a manutenção de sua adesão ao Programa de Produtividade deste Tribunal, condicionada ao cumprimento integral de todos os critérios, incluindo carga horária adicional, produção individual e setorial de processos, conforme Portaria nº 695/2022, datada de 01.09.2022, publicada no DOE de mesma data. ;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.26

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 26/2024

PROCESSO nº 004389/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos 69/2024/SEGER, referente à aquisição de material para suprir necessidades desta Corte;

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Despacho nº 1948/2024/GP, relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 608/2024/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim a emissão do Parecer Jurídico 633/2024/DIJUR e do Parecer Técnico 72/2024/DICOI, ambos favoráveis à contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, VIII e §6º da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **FOCCUS SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 35.220.438/0001-60, referente a confecção de materiais gráficos para suprir as necessidades desta Corte de Contas, no valor total estimado de **R\$ 480.000,00** (quatrocentos e oitenta mil reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.63** (Serviços Gráficos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos);


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



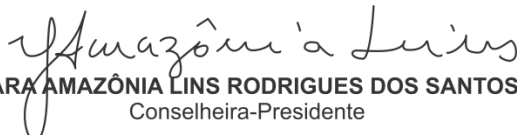
Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.27

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, VIII e §6º da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **FOCCUS SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 35.220.438/0001-60, referente a confecção de materiais gráficos para suprir as necessidades desta Corte de Contas, no valor total estimado de **R\$ 480.000,00** (quatrocentos e oitenta mil reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.63** (Serviços Gráficos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 27/2024

PROCESSO nº 003820/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 75/2024/DIAM/GP (0526052), nos autos do Processo SEI nº 003820/2024, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Despacho nº 1749/2024/GP (0530027), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 577/2024/DIORF/SEGER (0532707), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.28

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa M. DE N. P. D S. GALVAO & CIA, CNPJ: 03.150.535/0001-37, no valor total de R\$ 4.900,00 (quatro mil, novecentos reais), visando o serviço de pintura, lanternagem, polimento, bem como aquisição do refletor (olho de gato) e grade frontal do veículo oficial Toyota/Corolla Altis Flex, placa PHD-2488;


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa M. DE N. P. D S. GALVAO & CIA, CNPJ: 03.150.535/0001-37, no valor total de R\$ 4.900,00 (quatro mil, novecentos reais), visando o serviço de pintura, lanternagem, polimento, bem como aquisição do refletor (olho de gato) e grade frontal do veículo oficial Toyota/Corolla Altis Flex, placa PHD-2488;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.29

PORTARIA Nº 405/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

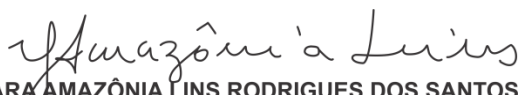
CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

R E S O L V E:

ATRIBUIR, ao servidor **ANTONIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR**, a Gratificação de Apoio Técnico - GAT, prevista no art.5º, da Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.30

PORTARIA Nº 19/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Despacho n.º 140/2024/GP, datado de 08.01.2024, constante do Processo SEI n.º 000174/2024;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORREA PINHEIRO** e os servidores **ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNÇÃO**, matrícula n.º 0014001A, e **ALLAN JOSÉ DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 0024988A, no período de 01.02 a 02.02.2024, participarem de reuniões com docentes da Universidade de São Paulo - USP para tratativas atinentes ao Projeto de Educação Ambiental, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.31

PORTARIA Nº 21/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Despacho n.º 162/2024/GP, datado de 08.01.2024, constante do Processo SEI n.º 000229/2024;

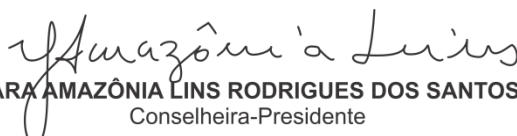
RESOLVE:

I- DESIGNAR os servidores **FRANCIS MENEZES DA SILVA**, matrícula n.º 0042463A, e **ALDO CESAR CARVALHO BRASIL**, matrícula n.º 0036307A, para o período de 10.01 e 11.01.2024, darem continuidade às tratativas na Controladoria Geral da União, na cidade do Brasília - DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.32

CAUTELARES

PROCESSO Nº 10.936/2024

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO.

ADVOGADO: DR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO – OAB/SP Nº 300.043

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024-CSC.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2024-GCMMELO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. André Santana Navarro** em desfavor do **Centro de Serviços Compartilhados – CSC** e da **Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA**, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 040/2024-CSC**, que tem como objeto “a aquisição, pelo menor preço por lote, de Opme e Dmi, em regime de comodato, para formação de Ata de Registro de Preço, para atender as necessidades da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA”.

Através do Despacho nº 228/2024-GP (fls. 97/99), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheira-Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 19/02/2024, Edição nº 3253, páginas 38/40 (fls. 103/110), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias referente ao biênio de 2024/2025, onde se constata que a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado na inicial, oportunidade em que proferi a Decisão Monocrática nº 12/2024-GCMMELO (fls. 111/114), concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, bem como ao Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena, Coordenador da Central de Medicamentos da Secretaria de





Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.33

Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, a fim de que se manifestassem sobre a suposta irregularidade apontada pelo Representante no que diz respeito à condução do Pregão Eletrônico nº 040/2024-CSC.

Em cumprimento à mencionada determinação, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 0262/2024-GTE-MPU (fl. 115), direcionado, via DEC, ao Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena, Coordenador da CEMA, e do Ofício nº 0263/2024-GTE-MPU (fl. 117), endereçado ao Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do CSC, ambos com confirmação satisfatória de recebimento acostada às fls. 119/120.

Em atenção à notificação mencionada, a Sra. Daniela Hayden da Silva Barroso, Chefe de Gabinete da Presidência do CSC, protocolou nesta Corte o Ofício nº 300/2024-GP/CSC (fl. 121), formulando pedido de prorrogação do prazo, o qual foi acatado por este Relator, através do Despacho de fls. 124/125.

Na sequência da tramitação processual, o Centro de Serviços Compartilhados - CSC ingressou com o Ofício nº 346/2024-GP/CSC (fl. 127), o qual veio acompanhado das justificativas de fls. 128/134, assim como da documentação de fls. 135/416. Por sua vez, a Sra. Jani Kenta Iwata, atual Coordenadora da CEMA, protocolou nesta Casa o Ofício nº 309/2024-GABCEMA (fls. 420/421).

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da





Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.34

verossimilhança do direito invocado, e do ***periculum in mora***, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO.** MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.35

Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feitas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente, para efeito de contextualização, relembrar as principais alegações aduzidas pelo Representante na exordial:

- Que a Lei nº 14.133/2021, por meio do art. 9º, inciso I, alínea “c”, é muito clara ao vedar especificações do objeto que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- Que, nessa perspectiva, os Tribunal de Contas pátrios têm adotado posicionamento no sentido de ponderar que a caracterização dos objetos licitados deve ser a mais ampla possível, sob pena de comprometimento à ampla competitividade do certame licitatório;
- Que, no caso concreto, de acordo com o anexo I do Termo de Referência em anexo, mais especificamente no detalhamento dos itens constantes nos lotes 1, 2 e 3, consta que a empresa contratada deve fornecer produtos cujos materiais de fabricação devem ser fabricados exclusivamente em liga metálica “titânio”;
- Que, no entanto, há que se considerar que os referidos produtos podem ser fornecidos com materiais de fabricação diversos e não exclusivos (titânio ou aço), sem que haja comprometimento da funcionalidade ou eficácia reduzida aos fins que se destinam;
- Que, no âmbito das contratações públicas, é mandatário que as especificações para compras tenham correspondência com as demandas do adquirente e algum alinhamento com as disponibilidades do mercado, sendo que, no caso concreto, também haverá obrigatoriedade de atendimento a requisitos extraídos da regulamentação da ANVISA;
- Que, de acordo com o Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) elaborado pelo Ministério da Saúde, devem-se evitar exigências de funcionalidades desnecessárias e supérfluas;
- Que a licitante poderia amplificar as especificações para as composições da mesma classe implantável (aço inoxidável ou titânio), providência essa que não exclui o cumprimento dos requisitos de regulação para a segurança e a eficácia desses materiais, e que não alijaria da disputa os ofertantes comumente capazes ao cumprimento dos objetos da contratação;
- Que, além disso, há que se ter alguma sensibilidade quanto aos desafios da saúde pública em suportar demandas com as restrições de recursos econômicos, na medida em que materiais implantáveis para uso na traumatologia fabricados em titânio possuem precificação ampliada em quatro vezes quando comparado com o mesmo material fabricado em aço inoxidável, o que refletirá em um preço mais elevado à Administração;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.36

- Que a exclusiva especificação “titânio” implica em riscos de haver direcionamentos no processo licitatório, além de prejudicar a busca pela melhor proposta pela Administração Pública;
- Que, se assim não fosse, diversas contratações conduzidas por outros entes públicos em casos praticamente idênticos não estabeleceriam a possibilidade de alternância dos materiais;
- Que sendo evidente os prejuízos advindos do defeito na especificação dos materiais que integram parte relevante dos itens licitados, é de rigor a procedência da presente representação a fim de que o órgão licitante seja compelido a possibilitar que os itens sejam revisados na presente e nas futuras contratações.

Com base nesses argumentos, o Representante requereu, em sede de cautelar, a **suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 040/2024-CSC**, cuja abertura encontrava-se marcada para o dia **23/02/2014**, às **09h30min**. Confira-se:

a) tendo em vista que a abertura das propostas em sessão pública ocorrerá no próximo dia **23/02/2024, às 09:30 horas**, que seja **suspenso o processamento do certame**, impedindo, assim, a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público, comunicando-se o referido órgão para que se furte de adotar qualquer medida, até decisão final dessa Colenda Corte de Contas e;

b) **retificar ou anular o edital**, tendo em vista a necessidade de suprir impropriedades quanto ao objeto e de excluir as irregularidades, nos termos expostos no tópico precedente, com a consequente reabertura dos prazos para o certame.

Conforme anteriormente dito, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência formulado, ocasião em que entendi prudente conceder prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do CSC, bem como ao Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena, Coordenador da CEMA, a fim de que ambos se manifestassem sobre a suposta irregularidade apontada pelo Representante no que diz respeito à condução do Pregão Eletrônico nº 040/2024-CSC.

Em resposta à referida determinação, o Centro de Serviços Compartilhados - CSC protocolou nesta Corte o Ofício nº 346/2024-GP/CSC (fl. 127), acompanhado das justificativas de fls. 128/134, de onde destaco os principais esclarecimentos:

- Que a Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV, por iniciativa da Secretaria de Estado de Saúde, instaurou o Processo nº 01.01.013102.012371/2023-95-SIGED, visando “a aquisição, pelo menor preço por lote, de Opme Dmi, em regime de comodato, para formação de Ata de Registro de Preço, para atender as necessidades da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA”, com data de abertura prevista para o dia 23/02/2024, às 09h30min, nos termos da Resenha nº 008/2024-CSC de 05/02/2024;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.37

- Que a CSC atua como órgão gerenciador dos Registros de Preços e também como promotor das licitações, de modo que as características atribuídas ao objeto licitado partem do próprio órgão de origem;
- Que toda a fase interna do processo licitatório, no que diz respeito aos atos administrativos praticados antes da publicação do Edital, bem como a fase pós-licitatória, são de competência do órgão demandante do certame;
- Que o cerne do presente litígio recai sobre questões técnicas constantes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 040/2024-CSC, de modo que não compete ao CSC fazer juízo de valor sobre os posicionamentos técnicos, limitando-se apenas à verificação se o processo está instruído em harmonia com a legislação licitatória;
- Que, de acordo com o art. 56, inciso II a IV, e art. 66, ambos do Decreto nº 47.133/2023, o edital será elaborado conforme os critérios definidos pelo órgão executor referentes às justificativas, identificação e a viabilidade técnica do objeto a ser licitado;
- Que este TCE/AM já decidiu, nos autos do Processo nº 2133/2018, por meio da Decisão nº 463/2019-TCE-Tribunal Pleno, que o CSC não pode se sobrepor às exigências realizadas pelos órgãos contratantes;
- Que apesar de o Representante se insurgir quanto às especificidades supostamente excessivas do objeto licitado, não houve apresentação de nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação do Edital, de maneira que a omissão na impugnação do edital gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado anteriormente;
- Que, além do mais, constitui ato discricionário do órgão demandante a tarefa de atribuir especificações dos produtos para atender as necessidades de suas unidades, sobretudo diante da necessidade de padronização de material que atenda todos os perfis de usuários;
- Que o Representante pretende na verdade que a Administração Pública adeque as especificidades do objeto conforme o seu interesse particular, esquecendo-se que o Poder Público deve privilegiar a coletividade;
- Que o Representante se limitou a compor um discurso obscuro e confuso, desprovidas de documentos que lhe dessem sustentação, não havendo que se falar em qualquer tipo de ilegalidade praticada pela Administração.

Instada a se manifestar, por sua vez, a CEMA apresentou o Ofício nº 309/2024-GABCEMA (fls. 420/421), esclarecendo, basicamente, o que segue:

- Que, de acordo com as informações prestadas pelo Setor Técnico da CEMA, foram devidamente revisados os documentos nos quais são mencionados os materiais a serem utilizados nos procedimentos cirúrgicos de grandes fragmentos, tais como, placa bloqueada, arruela lisa, parafuso bloqueado, parafuso esponjoso e haste intramedular;
- Que os itens acima mencionados, quando disponíveis em titânio, apresentam vantagens significativas devido a sua elevada biocompatibilidade, baixa densidade, baixo módulo de





Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.38

elasticidade e resistência à corrosão, qualidades estas superiores naquela liga em comparação ao aço inoxidável;

- Que, paralelo a isso, o titânio apresenta como vantagem adicional uma maior tendência de osseointegração, característica importante para implantes de longa duração;
- Que diante desse cenário, a CEMA opta por manter a descrição conforme o Termo de Referência.

Pois bem. Compulsando os autos, extraio que no dia **05/02/2024**, através do Diário Oficial do Estado do Amazonas, ganhou contornos públicos a deflagração do **Pregão Eletrônico nº 040/2024-CSC**, tendo como objeto *“a aquisição, pelo menor preço por lote, de Opme Dmi, em regime de comodato, para formação de Ata de Registro de Preço, para atender as necessidades da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA”*.

1.7) PE nº 040/2024–CSC: Aquisição de OPME DMI, em Regime de Comodato, para Formação de Ata de Registro de Preço, para atender as necessidades da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA.
- Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas: dia 23 de fevereiro de 2024 às 09:15 horas. **Início da sessão:** dia 23 de fevereiro de 2024 às 09:30 horas.
- Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todos os horários de tempo constantes no edital.

De acordo com a inicial, o Representante alega que o Pregão Eletrônico nº 040/2024-CSC estaria impondo especificidades excessivas e desnecessárias ao objeto licitado, na medida em que estaria exigindo, de forma supostamente imotivada, que os produtos constantes nos lotes 1, 2 e 3 do Termo de Referência fossem fabricados, exclusivamente, de “titânio”, e não de outros materiais, o que acabaria por restringir a competitividade do certame, além de encarecer os custos para Administração Pública.

Acerca do assunto, sabe-se que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando-se o tratamento isonômico entre os licitantes. Sendo assim, a justa competição significa que a Administração não deve criar entraves aos mecanismos de concorrência, impedindo que eventualmente a disputa pública fique restrita apenas a um pequeno grupo de participantes.

Sob essa ótica, no tocante à delimitação do objeto licitado, a Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. Nesse viés, merecem destaques os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da





Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.39

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#).

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

No presente caso, analisando a documentação trazida aos autos pelo Representante, ainda que de forma superficial, verifico que o Termo de Referência, mais especificamente nos lotes 1, 2 e 3 do Quadro 1, impõe que os materiais lá descritos sejam fabricados **exclusivamente** de “titânio”, não dando espaço, portanto, para que sejam fornecidos materiais de fabricação diversa (aço inoxidável), embora não traga em seu conteúdo **nenhuma justificativa** que ampare a referida exigência. Veja-se:

Quadro 1: Órteses, prótese e materiais especiais para uso em procedimentos cirúrgicos ortopédicos realizados pela rede estadual de saúde organizados por lote.

LOTE 1					
MATERIAL PARA USO NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE GRANDES FRAGMENTOS BLOQUEADO EM TITÂNIO					
Item	ID	Descrição	Valor Unitário	Quantidade	Valor total
1	104620	PLACA BLOQUEADA, Tipo: fêmur distal; Material: Titânio; Apresentação: pré-moldada, 4,5mm; acompanha parafusos em titânio de 5,5mm com rosca na cabeça.	-	20	-
2	111227	PARAFUSO CORTICAL, Material: titânio; 4,5mm.	-	500	-
3	132536	ARRUELA LISA, Aplicação: uso hospitalar; Material: titânio; Diâmetro: 13.0mm.	-	50	-
4	132545	PARAFUSO BLOQUEADO, Aplicação: grandes fragmentos; Material: titânio; Diâmetro: 5.0mm.	-	500	-
5	136568	PLACA BLOQUEADA, Tipo: placa em T. Material: titânio. Aplicação:	-	20	-





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.40

		traumatologia/ortopedia; Tamanho e modelo a ser definido pelo órgão solicitante.			
6	136571	PLACA BLOQUEADA, Tipo: reta estreita. Material: titânio. Aplicação: traumatologia/ortopedia; Tamanho e modelo a ser definido pelo órgão solicitante.	-	20	-
7	136577	PLACA BLOQUEADA, Tipo: reta larga. Material: titânio. Aplicação: traumatologia/ortopedia; Tamanho e modelo a ser definido pelo órgão solicitante.	-	20	-
8	136579	PLACA BLOQUEADA, Tipo: placa em L (direita e esquerda). Material: titânio. Aplicação: traumatologia/ortopedia; Tamanho e modelo a ser definido pelo órgão solicitante.	-	20	-
9	136584	PLACA BLOQUEADA, Tipo: proximal de tibia em L (direita e esquerda). Material: titânio. Aplicação: traumatologia/ortopedia; Tamanho e modelo a ser definido pelo órgão solicitante.	-	20	-
10	136586	PLACA BLOQUEADA, Tipo: proximal de tibia (direita e esquerda). Material: titânio. Aplicação: traumatologia/ortopedia; Tamanho e modelo a ser definido pelo órgão solicitante.	-	20	-
11	136605	PARAFUSO ESPONJOSO, Aplicação: grandes fragmentos; Material: titânio; Diâmetro: 6,5mm.	-	500	-
Valor total do Lote R\$ -					

LOTE 2					
MATERIAL PARA USO EM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS COM HASTES INTRAMEDULARES EM TITÂNIO					
Item	ID	Descrição	Valor Unitário	Quantidade	Valor total
1	136607	HASTE INTRAMEDULAR, Tipo: BLOQUEADA DE FÊMUR RETRÓGRADA; Aplicação: traumatologia/ortopedia; Material: Titânio; Tamanho e modelo a ser definido pelo órgão solicitante; inclui parafusos.	-	1.000	-

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.tceam.gov.br) [/tceam](https://www.tceam.gov.br) [/tceam](https://www.tceam.gov.br) [/tce-am](https://www.tceam.gov.br) [/tceamazonas](https://www.tceam.gov.br) [/tceam](https://www.tceam.gov.br)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.41

2	136609	HASTE INTRAMEDULAR, Tipo: BLOQUEADA PROXIMAL DE FÊMUR TIPO PFN CURTA DIREITA E ESQUERDA; Material: Titânio; Aplicação: traumatologia/ortopedia; Tamanho e modelo a ser definido pelo órgão solicitante; inclui parafusos.	-	50	-
3	136610	HASTE INTRAMEDULAR, Tipo: BLOQUEADA DE TÍBIA; Material: Titânio; Aplicação: traumatologia/ortopedia; Tamanho e modelo a ser definido pelo órgão solicitante; inclui parafusos.	-	1.000	-
4	136611	HASTE INTRAMEDULAR, Tipo: BLOQUEADA DE ÚMERO; Material: Titânio; Aplicação: traumatologia/ortopedia; Tamanho e modelo a ser definido pelo órgão solicitante; inclui parafusos.	-	600	-
5	136612	HASTE INTRAMEDULAR, Tipo: BLOQUEADA PROXIMAL DE FÊMUR TIPO PFN LONGA DIREITA E ESQUERDA; Material: Titânio; Aplicação: traumatologia/ortopedia; Tamanho e modelo a ser definido pelo órgão solicitante; inclui parafusos.	-	50	-
Valor total do Lote R\$ -					

LOTE 3					
MATERIAL PARA USO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM HASTES					
Item	ID	Descrição	Valor Unitário	Quantidade	Valor total
1	136846	HASTE INTRAMEDULAR, Tipo: FLEXÍVEL, INFANTIL; Material: Titânio; Aplicação: traumatologia/ortopedia; Tamanho e modelo a ser definido pelo órgão solicitante.	-	20	-
2	136847	HASTE INTRAMEDULAR, Tipo: BLOQUEADA DE FÊMUR; Aplicação: traumatologia/ortopedia; Material: Titânio; Tamanho e modelo a ser definido pelo órgão solicitante; Inclui parafusos.	-	20	-

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [/tceam](#)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.42

3	143250	HASTE FEMORAL, Tipo: curta, com bloqueio cefálico; Material: aço inox; Aplicação: procedimento cirúrgico ortopédico; Acompanha parafusos.	-	650	-
4	143251	HASTE FEMORAL, Tipo: longa, com bloqueio cefálico; Aplicação: procedimento cirúrgico ortopédico; Material: aço inox; Acompanha parafusos.	-	650	-
Valor total do Lote R\$ -					

Em sede de esclarecimentos, a CEMA defende a tese de que a utilização do titânio apresentaria “vantagens significativas” em relação ao aço inoxidável, todavia, suas justificativas vieram **desacompanhadas** de documentação de sustentação.

Nesse toada, certo é que ao estabelecer características e especificidades ao objeto licitado sem, contudo, justificá-las, a Administração Pública acabou, ao que tudo indica, afunilando o universo da competição de forma **imotivada**, sobretudo se considerarmos os precedentes colacionados pelo Representante, em que em licitações envolvendo **objetos similares** não houve previsão de exclusividade do material “titânio”, havendo alternativa para o fornecimento de materiais feitos de “aço inoxidável”.

Paralelo a isso, no intuito de angariar maiores elementos em busca de uma decisão mais justa, procedi à consulta na internet, oportunidade em que verifiquei que o titânio, em razão do seu alto ponto de fusão e requisitos de processamento, possui valor de mercado significativamente maior que o aço inoxidável, o que, em tese, acabaria por resultar na contratação de preços mais elevados para Administração Pública, fazendo despertar, a meu ver, uma conduta de acautelamento por parte deste Tribunal.

Nesse panorama, portanto, em que restou delineado possível cenário de violação aos princípios que devem nortear a Administração Pública, em especial o princípio da competitividade, vislumbro a presença do requisito do **fumus boni iuris**.

De igual modo, presente também o requisito do **periculum in mora**. Isso porque, conquanto não haja informação atualizada acerca do Pregão Eletrônico nº 040/2024-CSC nos autos, em consulta ao site do CSC, verifico que a sessão de abertura, que estava originalmente designada para o **23/02/2024**, não foi aparentemente realizada, estando, ao que tudo indica, em vias de ocorrer, o que poderia impactar na perpetuação da suposta irregularidade acima mencionada, capaz de, eventualmente, comprometer o universo de competição e, portanto, a legalidade da contratação.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a presente medida cautelar, para o fim de determinar a **imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 040/2024-CSC, bem como de todo ato dele decorrente, devendo a CEMA justificar a escolha do material indicado no Edital, com o respectivo estudo que respalde a escolha da Administração, ou retificar o Edital de modo a permitir a utilização de outros materiais.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

/tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.43

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

1. **DEFIRO o pedido cautelar ora formulado**, no sentido de determinar que o **Centro de Serviços Compartilhados - CSC** e a **Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA**, proceda à **imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 040/2024-CSC**, bem como de **todo ato dele decorrente**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência, **devendo a CEMA justificar a escolha do material indicado no Edital, com o respectivo estudo que respalde a escolha da Administração, ou retificar o Edital de modo a permitir a utilização de outros materiais.**

2. **DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) **Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE o Sr. André Santana Navarro, ora Representante**, para que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

c) **OFICIE COM URGÊNCIA o Centro de Serviços Compartilhados – CSC e a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA**, a fim de que ambos tomem ciência do teor da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificatório, com destaque para a concessão de prazo de **10 (dez) dias** aos Responsáveis para efeito de **apresentação de documentação comprobatória da suspensão cautelar do certame**;

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2024.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.44

PROCESSO Nº: 16463/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

ADVOGADOS: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS MEDIDAS DE IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaquiri para apuração de possíveis irregularidades acerca das medidas de implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do Município.

Por meio de Despacho, de fls. 22/24, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

O assunto abordado na exordial já foi apresentado na Decisão Monocrática n.º 3/2023 – GAUALBER (fls. 53/57), mas em suma, o MPC requer, liminarmente, que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramentas de linguagem em libras (Vlibras) e leitor de tela no site do Portal de Acesso à Informação e Transparência; bem como todas as ferramentas ausentes no site da Prefeitura de Manaquiri, como: Leitor de tela; Cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; Ferramentas de Aumentar Fonte; Diminuir Fonte; Preto e Branco; Inverter Cores; Destacar Links; Fonte Regular e Redefinir, uma vez que, para o Representante, resta configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

A fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito, acautelei-me, inicialmente, concedendo prazo de cinco dias úteis ao Representado.

O responsável encaminhou defesa, às fls. 94/109, afirmando que o site institucional disponibiliza a ferramenta. A VLibras está acessível no site oficial do Município, demonstrando, segundo ele, compromisso com a





Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.45

inclusão digital. A transparência e a prontidão em esclarecer reforçariam o compromisso da sua gestão com a acessibilidade.

Adicionalmente, afirma que não há justificativa para a concessão da medida cautelar, pois não há risco de lesão ao erário, interesse público ou ineficácia da futura decisão de mérito.

Vale mencionar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o MPC possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.46

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Nesse contexto, ao examinar a situação em questão, com base nos argumentos e documentos apresentados até o momento, constato que, embora o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) esteja satisfeito, não há elementos que evidenciem perigo de dano ou risco ao resultado eficaz do processo (*periculum in mora*).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.47

Diante desse quadro, a única alternativa que se apresenta é o indeferimento do pedido cautelar, uma vez que, como previamente discutido, a concessão da medida de urgência demanda a simultaneidade no preenchimento de ambos os requisitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar**, proposto pelo MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaquiri, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei n.º 2423/1996.

Ato contínuo, DETERMINO:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, ao MPC, na qualidade de Representante desta demanda;

c) Ciência ao Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, na qualidade de Representado desta demanda;

2. Caso a tentativa de notificação da Representada por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **retornem-me os autos**, pois já há manifestação da Unidade Técnica e do MPC quanto ao mérito da demanda.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Março de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.48

PROCESSO: 16312/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: WILLIAM ROBERT LAUSCHNER

REPRESENTADOS: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITO DE MANAUS.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. WILLIAM ROBERT LAUSCHNER EM DESFAVOR DO SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE À IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE PÚBLICAS E PROMOÇÃO PESSOAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 14/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Vereador Willian Robert Lauschner, contra o Prefeito de Manaus, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida por suposta violação aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, violando o disposto no artigo 37, *caput* e §1º, da Constituição Federal, visando promoção pessoal.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente à época, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1413/2023-GP, fls. 146/148, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2023, por força do art. 230, §1º, inciso I c/c art. 217 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e da Distribuição ocorrida na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no corrente ano.

Naquele momento, me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis aos **Srs. Marcos Sérgio Rotta**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, e **David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, Prefeito Municipal de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.49

Manaus, para que se manifestassem a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Após a concessão de prorrogações de prazo, determinadas pela e. Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (fls. 219/220 e 232/233), os sobreditos notificados encaminharam justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas às fls. 228, 230/231, 241/292 e 294/345.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Rememore-se que o Representante solicitou a concessão de medida liminar, consistente em obrigação de não fazer, a ser imposta ao Prefeito Municipal de Manaus, para que, em linhas gerais:

1. se abstenha de incluir o atual símbolo utilizado pela Prefeitura em qualquer publicidade, nelas devendo constar apenas o símbolo oficial, conforme Decreto Municipal nº 3.727/2017, que determina a utilização do Brasão do Município de Manaus como identidade visual oficial da Prefeitura;
2. seja obrigado a retirar, de todas as páginas oficiais dos órgãos da Administração direta e indireta o símbolo/grafismo colorido;
3. seja impedido de realizar licitações para compra de tintas cujo objeto seja a pintura do grafismo indicado;
4. que informe a este Tribunal todas as licitações realizadas para compra de tinta com objetivo de pintura da marca pessoal/grafismo questionado com valores já despendidos pela Administração Pública, indicando, com documentos e fotografias, todos os móveis, imóveis e locais que estejam identificados com as cores/desenho da sua marca pessoal.

Fundamenta esses pedidos, em síntese, na afirmação de que o símbolo atualmente implantado pela Prefeitura Municipal em vários lugares na cidade, em verdade, trata-se de marca pessoal do Prefeito, no intuito de se fazer presente na memória da população, com finalidade eleitoreira.

Tenta demonstrar que a marca utilizada pela prefeitura tem similitude de cores e tons com a identidade visual do partido do prefeito, e essa promoção particular, custeada com os recursos públicos utilizados na aquisição dos insumos, deve ser reprimida pela Corte de Contas.





Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.50

Registra a existência do Decreto Municipal nº 3.727/2017, que dispõe em seu artigo 1º, §2º acerca da vedação aos órgãos e entidades do Poder Público Municipal de utilização de outra identificação visual que não o brasão, mas, contrariamente, o Representado, desde 1º de janeiro de 2021 tem lançado mão de um símbolo não oficial, colorido, supostamente similar às cores do seu partido político, atrelando-o ao brasão oficial da Prefeitura de Manaus com finalidade de se auto propagandear, o que, inclusive configura ato de improbidade administrativa.

Cita a existência do Pregão Eletrônico nº 083/2023, Contrato nº 036/2022 e Concorrência nº 022/2023 (esta última suspensa por determinação do Cons. Mario de Mello no Processo nº 15902/2023), todos esses instrumentos envolvendo a aquisição de material para pintura de bens públicos com a suposta marca pessoal do prefeito, inclusive com aquisições via licitações distintas com mesmo objeto, fracionando-o entre Secretarias para fraudar e enganar os órgãos de fiscalização.

Por essas razões, entende preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, sendo necessária a atuação desta Casa para prevenir o mau uso do dinheiro público, devendo o Representado ser impedido de continuar colorindo a cidade com sua marca pessoal de campanha e propaganda, pois, além do gasto irregular de recursos para esta prática, fará por aumentar o volume de documentos, placas e pinturas imprestáveis, que deverão ser substituídos, refeitos e inutilizados.

Por seu turno, os Representados **Srs. Marcos Sérgio Rotta**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, e **David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, Prefeito Municipal de Manaus apresentaram manifestação de teor similar, asseverando, em linhas gerais, que a identidade visual da Prefeitura está alinhada ao Parecer emitido pela PGM, inexistindo promoção de autoridades ou serviços, tampouco havendo propaganda antecipada ou promoção pessoal, sequer incorrendo-se em divergência com as normas gerais para Eleições (Lei nº 9.504/1997).

Alegam que o grafismo atualmente utilizado traz à memória do cidadão os elementos significativos da capital, como o encontro das águas, o sol e a história dos povos antigos e do novo. Além disso, o uso do brasão está presente em toda a publicidade, e não em segundo plano, sendo seguido o Manual de Identidade Visual da Prefeitura de Manaus.

Por fim, as informações licitatórias são declinadas no portal Compras Manaus, havendo os dados relativos às aquisições das pinturas.



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.51

Este **Relator** observa não ser possível a este Tribunal de Contas afirmar, categoricamente, que as cores utilizadas na publicidade da Prefeitura de Manaus são similares àsquelas usadas pelo partido do Prefeito, como se pode observar das capturas de tela abaixo, extraídas da peça exordial:



Figura 5 – grafismos utilizados na propaganda pessoal do Prefeito – fls. 16 do Manual



Figura 9 – página do Partido Avante, com suas cores características

Na verdade, em primeira análise, o conjunto de cores utilizadas não parece similar à cor aplicada pelo partido mencionado, à exceção da cor laranja, que, no entanto, nos termos do Manual de Identidade da Prefeitura, especificamente às fls. 272, possui justificativa plausível para seu uso, em representação ao pôr do sol manauara, fazendo parte de uma composição com outras cores representando outros ícones atinentes à cidade.



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.52

De todo modo, para além de ser forçosa a ilação de similitude entre a marca do partido do Representado e o grafismo atualmente utilizado como identidade visual da Prefeitura de Manaus em razão de aparentemente proximidade de uma cor dentre outras aplicadas, é necessária a avaliação pericial para tal afirmação, nisto fugindo à competência desta Corte.

No que pertine a menção acerca dos procedimentos licitatórios engendrados com a finalidade de aquisição de material para expressão do grafismo questionado em várias obras na cidade, primeiramente, quanto à Concorrência nº 22/2023, deveras, foi suspensa pelo Cons. Mario Mello, no Processo nº 15902/2023, enquanto Relator da SEMINF - órgão demandante da licitação, com fundamento na falta de publicidade, e não pelos motivos ora apontados pelo Representante. Assim, observo que o referido argumento não tem condão de fundamentar qualquer interferência deste Relator na licitação, ante a existência de um juiz natural para o caso, tampouco se presta a figurar como fundamento para evidenciar irregularidades no grafismo.

Em relação aos Pregões Eletrônicos nºs 83/2023 e 95/2023, em consulta ao site Compras Manaus, verifiquei que os mesmos têm como objeto a aquisição de tintas e outros materiais de pintura, o primeiro para vários órgãos e entidades da Prefeitura de Manaus, e o segundo para a SEMULSP. Cotejando os argumentos da exordial, com as licitações em questão, observei ser inviável a alegação de fracionamento de objeto, uma vez que a intenção de tal conduta irregular, em apertada síntese, é fatorar o objeto de licitação de modo a enquadrar seu valor em modalidade de licitação com menor rigidez e quantidade de competidores, contudo, *in casu*, por se tratarem de objetos comuns, o pregão seria utilizado independentemente do valor.

Quiçá seria possível averiguar se há eficiência e planejamento adequado na prática identificada na separação dos insumos adquiridos para vários órgãos e entidades em um certame, e para a SEMULSP em um outro certame isolado, mas este não é fundamento para a concessão de medida cautelar, pois, devido à sua complexidade, esta matéria requer avaliação minuciosa e precisa decorrente de uma instrução ordinária. Nada obstando que, após a instrução ordinária, haja eventual determinação de ressarcimento pessoal ao erário.

Com efeito, a decisão, da forma como pleiteada pelo Representante, tem natureza satisfativa, acaso acolhida, esgotaria o mérito da Representação, já que não haveria o que conceder quando da avaliação meritória, o que corrobora, portanto, a necessidade de encaminhar este feito pelo rito ordinário.





Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.53

De mais a mais, não se pode olvidar que o próprio Representante afirma que essa prática do prefeito, ora Representado, vem ocorrendo desde o início de 2021, assim, não logra êxito em demonstrar a urgência alegada, pois a prática impugnada já vem sendo marcada nos bens públicos há cerca de 3 (três) anos, despertando inclusive a inferência de que a eventual determinação de remoção pode implicar maior prejuízo ao erário do que a sua manutenção, daí podendo-se configurar *periculum in mora reverso*.

Além disso, toda a argumentação acerca de irregularidade no uso do grafismo e na aquisição do material para expressá-lo nos bens públicos culmina com a interpretação do Representante de que o desiderato do Representado desvela uma prática de propaganda eleitoral antecipada. Entrementes, a análise de um eventual propósito eleitoral na ação do prefeito refoge à competência desta Casa, uma vez que há Justiça Especializada no país para avaliar esta espécie de atuação.

Em todos os aspectos até então analisados não é possível identificar o preenchimento dos requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora.

Por outro lado, é mister pontuar que os Representados não lograram êxito em elidir a irregularidade de sua conduta face ao teor do Decreto Municipal nº 3.727/2017, no qual realmente há uma vedação taxativa da utilização de outra identificação visual que não o brasão de Manaus, nisto se vislumbra o preenchimento do requisito probabilidade do direito, mas não do critério de perigo da demora, pois se trata de matéria a ser averiguada em cognição exauriente, quando então se poderá atribuir e delimitar a devida responsabilização do gestor.

Dito de outro modo, uma vez que o não preenchimento de um dos requisitos desautoriza o provimento provisório, há patente impossibilidade de concessão da medida cautelar neste caso, o que não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização e consideração em débito do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

- 1. NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pelo Vereador Willian Robert Lauschner, contra o Prefeito de Manaus, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.54

devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus (DICAMM)**, **Diretoria de Controle Externo das Licitações e Contratos (DILCON)**, e **Comissão de Exame das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manaus - COMPREF**, relativas ao exercício de 2023, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e, dentro dos seus escopos de análise, promoverem a **notificação dos interessados, assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.55

PROCESSO: 10160/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: FRANCISCO CARPEGIANE VERAS ANDRADE

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD.

ADVOGADO(A): GAMAL SWAMI DE ABREU - OAB/AM Nº 9.106 E DIEGO MAGALHÃES DE ANDRADE - OAB/AM Nº 14.739

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024-CML.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 15/2024-GCFABIAN

Trata-se de Representação com pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Francisco Carpegiane Veras de Andrade, vereador municipal, neste ato representado por seus advogados, em face do Secretário Municipal de Administração Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra e o Sr. David Antônio Abisai Pereira De Almeida, Prefeito Municipal de Manaus/AM, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2024CML.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 88/90, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Cons. Josué Cláudio de Souza Neto, Relator da SEMAD, biênio 2024/2025.

O sobredito Conselheiro, naquele primeiro momento, se acautelou e concedeu prazo de cinco dias úteis aos titulares da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, da Comissão Municipal de Licitação e da Casa Civil do município de Manaus, para manifestação a respeito desta representação.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.56

Os Srs. **Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, **Marcos Sérgio Rotta**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, e **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, encaminharam justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas, nesta ordem, às fls. 214/224, 226/426 e 429/626.

O feito retornou ao Cons. Josué Cláudio de Souza Neto que, por meio do Despacho de fls. 627, declinou de sua competência para presidir estes autos, uma vez identificada a conexão com o processo de nº 10161/2024, de minha Relatoria, que se encontrava em fase mais avançada da instrução processual, remetendo, portanto, o presente álbum processual a este Conselheiro, dada a procedimentalização da redistribuição à minha relatoria.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.57

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Assim, compulsando a exordial, é possível identificar que o **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2024 – CML/PM no estado que se encontrasse, até a conclusão da investigação de irregularidades identificadas na peça exordial.

Alegou ser estranha a iniciativa de contratação de Plano de Saúde, ante a existência da Manausmed, criada pela Lei Municipal nº 946/2006.

Acrescentou que haverá enormes prejuízos para os servidores em decorrência da mudança na forma de coberturas oferecidas, que deixarão de ser escalonadas por faixas salariais e passaram a ser graduadas por faixa de idade, assim um professor idoso a despeito de ganhar menos que um médico jovem, pagará muito mais pelo plano de saúde.

Afirmou que, conforme denúncias realizadas pelos servidores e pela mídia local, o processo licitatório apresenta indícios de direcionamento para contratação da empresa HAPVIDA, ante a falta de concorrência efetiva e ausência de critérios claros de seleção, inclusive, ferindo princípios básicos da administração pública e das normas de contratações.

Asseriu, ainda, que não foram disponibilizadas informações adequadas sobre o processo licitatório, tais como: os critérios que serão utilizados para a escolha da empresa vencedora; para a análise técnica das propostas;





Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.58

e para a composição dos custos envolvidos no contrato, o que compromete a lisura e a confiabilidade do processo, além de desrespeitar o direito dos cidadãos à informação.

Finalizou apontando que não houve publicação do edital do certame no Diário Oficial do Município, sendo publicizado somente o aviso de licitação em 08/01/2024, para que os lances fossem realizados em 12/01/2024.

O **Representado, Sr. Ebenezer Bezerra (SEMAD)**, asseverou, em linhas gerais, que todos os critérios de seleção estão didaticamente explicitados no Edital do certame e, quanto a prestação de serviços que se pretende contratar, que há vários planos de saúde que ofertam a opção de planos pleiteados pela Administração, a exemplo, o BRADESCO SAÚDE, a HAPVIDA, a AMIL, o GEAP SAÚDE, entre outros, razão pela qual requer a improcedência da Representação.

Por sua vez, os Srs. Marcos Sérgio Rotta, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, e **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, apresentaram defesas com teor símile, enfatizando que o certame foi suspenso em razão de decisão judicial, na data de 19/01/2024.

Relataram que o serviço licitado não é prestado pela Manausmed, sendo que a contratação escalonada por faixa etária reflete o regramento da Agência Nacional de Saúde - ANS. Ainda, asseveraram que o edital contempla todas as informações que o Representante alega desconhecer, como por exemplo, o critério de julgamento objetivo das propostas e a composição de custos.

Enfatizaram que o Representante equivoca-se quando pressupõe que o Edital deveria ter sido publicado na íntegra no Diário Oficial do Município, uma vez que a legislação pertinente obriga apenas a publicação de aviso de licitação.

Argumentaram que não é pertinente a alegação de desrespeito ao prazo mínimo entre a publicação do edital e a sessão de abertura das propostas, uma vez que a primeira publicação do edital ocorreu em 14/12/2023 e a realização da sessão de abertura das propostas se deu em 19/01/2024.

Por fim, arguíram prevenção do Cons. Josué Cláudio que se manifestou em primeiro lugar neste autos, em relação ao processo com o mesmo objeto 10161/2024 distribuído ao Cons. Fabian Barbosa.





Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.59

Este **Relator**, em primeiro lugar, verifica a prorrogação de sua relatoria para atuação neste feito, após o declinar da competência pelo Relator anterior deste feito, em razão da conexão destes autos com o Processo nº 10.161/2024, sob minha presidência, nos termos do art. 67, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Avaliando o presente processo, pude inferir que as ponderações trazidas pelos Representados trouxeram contornos ao caso concreto que não puderam ser identificados por ocasião da primeira análise - ainda pelo Cons. Josué Cláudio -, com base nos elementos de que se dispunha naquele momento.

Sobreleva-se dentre as circunstâncias que permeiam estes autos, o fato de que, por ocasião da análise da Representação com pedido de medida cautelar objeto do Processo nº 10.161/2024 - de conteúdo símile ao dos presentes autos também afeto ao Pregão Eletrônico nº 002/2024-CML-, identifiquei a existência de *periculum in mora reverso*, haja vista o eventual prejuízo decorrente das questões suscitadas na exordial ser extremamente pequeno, ante ao potencial prejuízo ao fornecimento de serviços de saúde aos servidores, que impactam diretamente no bem-estar daqueles que prestam serviços tão essenciais à população.

Dada a possibilidade de ocasionar graves prejuízos a Administração Pública e aos servidores municipais, naqueles autos entendi que a medida mais prudente seria a revogação do provimento provisório anteriormente concedido, sem olvidar que a prática de irregularidades será avaliada em sede de instrução ordinária, sendo perfeitamente possível a responsabilização do gestor caso constatada, em cognição exauriente, a persistência de irregularidades que conclamem a atuação punitiva desta Corte.

A referida manifestação foi consubstanciada na Decisão Monocrática nº 06/2024-GCFABIAN, fls. 403/409 do Processo nº 10161/2024, com publicação no dia 26/01/2024, no DOE do TCE/AM, Edição 3240, pags. 84/91.

Sendo assim, **a análise do pedido liminar desta Representação encontra-se prejudicada**, vez que a medida cautelar anteriormente revogada, pelos motivos já declinados supra, alcança os intentos evidenciados nas razões de pedir da exordial destes autos, sobretudo porque os argumentos aqui apresentados não são capazes de inovar ao ponto de provocar qualquer alteração no entendimento deste Relator acerca do *periculum in mora reverso*.

Contudo, isso não impossibilita o prosseguimento da instrução ordinária deste feito, inclusive porque a narrativa apresentada nestes autos reforça o objeto principal pleiteado no Processo nº 10.161/2024, corroborando a





Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.60

necessidade de verificar possíveis práticas de atos contrários à legislação vigente, com a consequente penalização do gestor.

Nesse espeque, por força do art. 64, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM¹, salutar consignar que, devido a identidade de objeto e de agente responsável, vindicando a apreciação com uniformidade, os presentes autos devem caminhar conexos ao Processo nº 10.161/2024, inclusive seguindo o mesmo rito já deflagrado naqueles autos.

Assim é que, para estes autos, cabe apenas a devida comunicação ao Representante e aos Representados acerca de seu desfecho e da consequente determinação de apensamento destes autos ao Processo nº 10.161/2024.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

1. DETERMINO o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:

- a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM;
- b) **Cientifique** o Representante e os Representados acerca do teor da presente Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio

¹ Art. 64. Os processos, sempre que cabível, quando tratarem de matérias comuns, envolvendo o mesmo Órgão ou o mesmo agente responsável ou interessado, e que devam ser apreciadas com uniformidade, deverão ter sua tramitação em conjunto, mediante apensamento dos autos, por conexão.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.61

Eletrônico de Contas - DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

2. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo das Licitações e Contratos (DILCON)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder ao apensamento deste feito ao Processo nº 10.161/2024, e à análise preliminar dos fatos apontados na exordial deste feito, por conseguinte, promovendo a **notificação dos interessados, assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
3. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.62

PROCESSO: 10234/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA ORIONSISTEM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO.

ADVOGADO(A): JULIANE MARIA DE MENEZES - OAB/PE 52888

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA ORIONSISTEM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO 2023.16330.16390.0.00320, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024-CML/PM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 13/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Orionsistem Equipamentos Industriais Ltda, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 04.539.534/0001-41, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 026/2024, Processo nº 2023.16330.16390.0.00320.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 119/121, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2023, por força do art. 230, §1º, inciso I c/c art. 217 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e da Distribuição ocorrida na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2023.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão 026/2024, com a determinação de republicação do edital sem as exigências que entende configurarem restrição indevida de competitividade.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.63

A Representante se insurge contra os itens editalícios que impingem as seguintes obrigações aos licitantes:

- I. cadastro de prestador de serviços, registrado e dentro do prazo de validade, emitido pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;
- II. cadastro junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA;
- III. possuir em seu CNPJ o cadastro das atividades de acordo com o objeto licitado.

Em linhas gerais, a Representante expõe que as Leis nºs 6.938/1981, 9.638/1981 e a Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, lidas em conjunto, evidenciam que a atividade retratada no escopo do procedimento licitatório em testilha não está incluída no rol listado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA que exige o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais como requerido, sendo, portanto, tal exigência uma restrição ao caráter competitivo.

Em relação ao cadastro no IPAAM, além de aplicar a mesma lógica sobredita, acrescenta que o prazo fornecido pelo instrumento convocatório era exíguo, havendo um intervalo de 9 dias (úteis) para apresentação, sendo que o IPAAM requer dez dias úteis para liberação do cadastro, conforme Portaria IPAAM nº 187 de 28/10/2011, o que, inclusive, entende implicar tratamento anti-isonômico com empresas de fora do Estado.

Por fim, afirma que não existe na Lei de Licitações nº 8.666/93, nem na nova Lei nº 14.133/2021, e nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital, uma vez que a existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva das partes contrárias constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que não vislumbro neste feito.

Conquanto a atividade objeto da licitação requeira, pelo menos por conclusão lógica, as devidas habilitações junto a órgãos responsáveis pelo zelo ao meio ambiente, já que se visa a manutenção corretiva e/ou





Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.64

preventiva de poços tubulares, com possível risco de eventual contaminação de águas subterrâneas. É bem verdade que nos anexos da Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021 há menção precisa à “perfuração” de poços tubulares, e não à atividade de “manutenção” de tais reservatórios.

Deste modo, pela legislação até então apresentada, o entendimento apresentado pela Representante desvela dúvida razoável de eventual exigência arbitrária de cadastros afetos à seara ambiental - sem respaldo legal - e, sobretudo, a exigência de que a empresa licitante - para que seja habilitada - possua CNAE especificamente em “manutenção de poços”, parece-nos rigor excessivo que não atende ao princípio de ampla competitividade da licitação.

Além disso, parece desarrazoado a exigência de cadastro junto ao IPAAM em prazo menor do que aquele fixado pelo referido órgão para validação e liberação do registro.

Nessa esteira, pela paisagem hodierna dos autos, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao representado o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Além disso, foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão deste Relator, razão pela qual me reservo para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2 da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pela Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por hora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa Orionsistem Equipamentos Industriais Ltda, contra a Prefeitura Municipal de Manaus e a Comissão Municipal de Licitação de Manaus, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.65

- b. **CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
- c. **NOTIFIQUE** o **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus;
- c.1) concedendo-lhe prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifeste a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação, e dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada ao responsável, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
- c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.66

PROCESSO: 10976/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTDA – EPP

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): LUMA VIEIRA MARQUEZ - 10959 (ADVOGADO), PETER MATEUS DE FARIAS RIBEIRO - OAB/AM 11063 (ADVOGADO) E MILVANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTDA EM FACE DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2023 - CML

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1) Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Auto Viação Maranhão Ltda. - EPP, CNPJ/MF sob nº 02.960.291/0001-95, em face da Presidente da Comissão Municipal de Licitação do Município de Presidente Figueiredo - AM acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 062/2023 – CML.

2) A Representação foi admitida, conforme se extrai do Despacho nº 244/2024-GP (fls. 101 a 104). Ato contínuo, por meio da Decisão Monocrática às fls. 111/115, este relatou DEFERIU o pedido de Medida Cautelar. Solicita o representado que este Relator reconsidere a decisão proferida que acolheu o pedido cautelar formulado pela empresa Auto Viação Maranhão Ltda. - EPP, que culminou na suspensão do Pregão Presencial nº 062/2023 – CML.

3) Recebo os autos com os documentos e defesa da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, às fls.134-166. Requer a representada, por fim, a revogação da cautelar que suspendeu o certame impugnado.

4) A Decisão monocrática foi publicada na Edição nº 3259, pg. 3, do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM (fls. 124-131), ademais, todos os responsáveis foram devidamente oficiados para ciência do decisório, assim como para adotar as providências necessárias ao cumprimento da medida cautelar.

5) Ultrapassada a questão inicial, adentro à temática principal. Alega a representada, Sra. Patrícia Lopes de Miranda (Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo), falta de atenção por parte da representante e conformidade





Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.67

do procedimento licitatório com a Lei nº 14.133/2021. Ademais, apresenta os dispositivos que fundamentaram a decisão de inabilitação da empresa representante.

6) Por meio dos documentos às fls. 179 a 211, a Sra. Milvania Maria Vieira de Oliveira, Pregoeira da Comissão de Licitação do Município de Presidente Figueiredo alegou que as razões apresentadas pela empresa não encontram respaldo jurídico suficiente para justificar a invalidação do certame, e ainda que **todas as indagações do representantes foram respondidas:**

“é importante ressaltar que a empresa representante teve a oportunidade de submeter seus questionamentos à Administração Pública por meio do recurso administrativo, conforme evidenciado no julgamento do recurso, o qual demonstra que todas as indagações foram devidamente respondidas pela Administração, em conformidade com os preceitos legais e os princípios que regem as licitações públicas.”

7) Por fim, registra que “a exigência de conformidade com a Lei nº 14.133/2021 não é mero formalismo, mas sim uma salvaguarda essencial para garantir a transparência, a eficiência e a lisura nos procedimentos de contratação pública.”

8) A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021, trouxe importantes inovações para o processo licitatório no Brasil. Dentre essas inovações, destaca-se a necessidade de uma fundamentação sólida por parte do pregoeiro ao desclassificar uma empresa, garantindo a transparência e a legalidade do processo de licitação. De acordo com o artigo 19 da Lei 14.133/2021, a decisão do pregoeiro deve ser fundamentada, o que significa que o pregoeiro deve apresentar razões claras e justificáveis para suas decisões durante o processo de licitação. Isso se aplica especialmente quando se trata da desclassificação de uma empresa participante.

9) Conforme os documentos apresentados, foi demonstrado que as indagações do representante foram respondidas, não se verificando falta de fundamentação por parte da pregoeira.

10) Tem-se, pois, que os requisitos fático-jurídicos de suporte à medida cautelar pugnada pelo representante não se sustentam, por ora, diante do argumento e conjunto de documentos e defesa apresentada pela representada.

11) No mais, sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

12) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.





Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.68

13) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

14) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

15) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso, conforme se depreende da leitura do seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - PERICULUM IN MORA INVERSO - INDEFERIMENTO. Quando o deferimento do pedido de tutela de urgência ofender o princípio da continuidade do serviço público e for medida mais gravosa do que o não deferimento do pleito, presente se faz o *periculum in mora* inverso, que acarreta no indeferimento do tutela de urgência.

(TJ-MG - AI: 10000200394419002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 12/03/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. PERICULUM IN MORA INVERSO. O *periculum in mora* inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados sempre que o deferimento da antecipação de tutela trazer resultados piores do que aqueles a que visam evitar. A concessão de tutelas de urgência deve sempre, em linha de princípio, preservar o direito ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), do qual defluem outros princípios, dentre os quais o da ampla defesa e o da bilateralidade da audiência (art. 5º, LV, da CF/88).

(TJ-AM 40014888020138040000 AM 4001488-80.2013.8.04.0000, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 26/01/2014, Primeira Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO OU EXECUÇÃO DO OBJETO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REVOGADA. PERICULUM IN MORA





Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.69

INVERSO. I. Hipótese em que concedida antecipação de tutela recursal para suspender o Pregão Eletrônico nº 006/2019 ou a execução do objeto do contrato, caso já iniciado. II. O art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 impõe a obrigatoriedade de se submeter as demonstrações financeiras a auditoria independente. III. A privação da Administração Pública de contar com o serviço licitado impõe risco a continuidade das atividades da empresa, vez que os atos praticados por ela e por seus funcionários estariam submetidos a eventuais sanções decorrentes de descumprimento do texto normativo supracitado. IV. A medida pretendida no presente agravo representa um perigo de dano maior do que aquele que se pretende evitar, configurando verdadeiro periculum in mora inverso. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

(TRF-1 - AI: 10283071520194010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 09/12/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/12/2019)

16) Portanto, ao que indica a documentação trazida à baila, o procedimento licitatório enseja prestação de atividade contínua e que guarda íntima relação com a continuidade de serviço público essencial.

17) Assim, tenho que o alegado **perigo da demora** fragiliza-se, vez que no cenário presente, aparentemente, a Comissão de Licitação garantiu que as empresas concorrentes fossem avaliadas quanto ao seu cumprimento das exigências legais, incluindo a observância da Lei nº 14.133/2021.

18) Tratando-se de um procedimento licitatório, a escolha da ferramenta e a discussão quanto ao correto instrumento é algo que enseja apuração de responsabilidade de gestores e eventual condenação daqueles que violarem o sistema jurídico aplicado e/ou causarem danos ao erário. Eis que a Representação é o instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.70

19) Pois bem, dessa forma concluo pela REVOGAÇÃO da Medida Cautelar no processo nº 10976/2024 e a sequente RETOMADA dos efeitos do Pregão Presencial nº 062/2023 - CML. Tal fato não implica à improcedência da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar.

20) Dessa feita, com fulcro no art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM e Regimento Interno do TCE/AM:

20.1) **REVOGO** a Medida Cautelar concedida no processo nº 10976/2024 (Edição nº 3259, pg. 3, do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, fls. 124-131), retomando os efeitos do Pregão Presencial nº 062/2023 - CML da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

20.2) REMETO os autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Oficiar à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, assim como à Comissão Municipal de Licitação do Município de Presidente Figueiredo - AM, para que adotem IMEDIATAMENTE as providências necessárias para a retomada dos efeitos do Pregão Presencial nº 062/2023 - CML, com a sequente comunicação ao TCE/AM, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das medidas adotadas, sob pena de multa do art. 54, II, "a" da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;

c) Notifique a empresa Auto Viação Maranhão Ltda. - EPP, para que tomem ciência da presente decisão;

d) A remessa dos autos à DILCON e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, obedecendo aos prazos regimentais.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.71

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 06/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. José Aparecido dos Santos** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2482/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/12/2023, Edição n.º 3215 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas referente a Parcela Única do Convênio n.º 01/2018, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16631/2020**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Março de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 10/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADO o Sr. CRISTIANO CORREA DOS SANTOS**, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1292/2023 - DIATV (fls. 110/111)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 11471/2021**, que trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio 80/2018, Firmado Entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e o Projeto Afro nas Escolas.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.

Marco Hugo Henrique das Neves
MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria de
Transferências Voluntárias



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.72

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 12/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Alber Furtado de Oliveira Junior**, fica **NOTIFICADO o Sr. CARLOS ALBERTO DE SOUZA NERY**, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1104/2023 - DIATV (fls. 108/110)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 10621/2021**, que trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio Nº 27/2018 Firmado entre Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Associação Cultural Movimento Marujada.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.


MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria de
Transferências Voluntárias



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de março de 2024

Edição nº 3273 Pag.73



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

